



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- PARANÁ

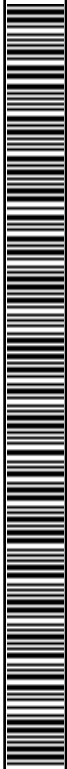
Autos nº 0002947-77.2016.8.16.0185

MASSA FALIDA DE ALBUQUERQUE CIA LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos, neste ato, representada pelos procuradores da empresa nomeada (mov. 63.1) como Administradora Judicial, **Credibilità Administração Judicial**, vem, com o máximo respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório inicial, nos termos que seguem.

Outrossim, em atendimento à determinação de mov. 109.1, vem se manifestar sobre as certidões de mov. 84 e 105, e requerer o que que for de direito.

1. BREVE RESUMO DO PROCESSO

Em 12 de Julho de 2016, a autora BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA ingressou com o pedido de falência contra ALBUQUERQUE CIA LTDA ME.





O pedido falimentar funda-se em 8 duplicatas, que totalizavam R\$ 52.290,74, todas vencidas, não pagas e protestadas.

O Douto Juízo determinou a emenda à inicial, intimando o Autor para apresentar a comprovação do recebimento, pela Falida, dos protestos efetuados, bem como extrato da Junta Comercial, que indicasse: a) se esta continuava em atividade; b) se houve decretação de falência em outro processo; c) o endereço da Falida para se proceder a citação; d) nome do representante legal.

A Autora emendou a inicial (mov. 15.1), trazendo comprovantes das tentativas de notificar a Falida, através de Oficial do Tabelionato e da citação realizada via edital, ambas infrutíferas. Por fim, requereu o prosseguimento da ação.

O Juízo recebeu o pedido e determinou a citação da Falida para que apresentasse defesa (mov. 17.1) ou realizasse o depósito elisivo, fixando, para este caso, honorários advocatícios, em 10% do valor total do débito.

Expedida a citação (mov. 18.1), esta retornou negativa (mov. 19.1), com a informação de que a empresa havia se mudado.

Este MM. Juízo determinou que a autora se manifestasse (mov. 21.1). Sobreveio o pedido de citação da Ré na pessoa de seus representantes legais (fls. 24.1), o que foi deferido por este MM. Juízo (mov. 26.1).

O mandado foi expedido e retornou negativo (mov. 39.1).





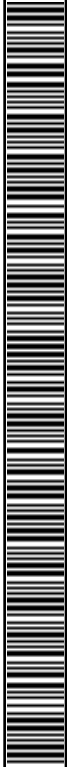
Intimada conforme despacho do mov. 41.1, a Autora requereu a citação por edital (mov. 44.1). O pedido foi deferida por este Douto Juízo (mov. 47.1) e o edital expedido.

O edital foi publicado (mov. 51.1), mas a Ré foi revel. Foi, então, nomeada Defensora Pública para atuar em defesa da Falida (mov. 53.1), que ofereceu contestação por negativa geral (mov. 56.1).

A Autora impugnou a contestação (mov. 61.1), arguindo a necessidade de réplica específica dos fatos contidos na inicial, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, alegando a ocorrência de preclusão consumativa. Requereu a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto de Títulos desta comarca, para fornecer cópias das intimações efetuadas quando da lavratura dos protestos.

Sobreveio, então, a r. sentença do mov. 63.1, que decretou a falência da Ré e: (i) fixou como termo legal noventa dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento, (ii) nomeou a Credibilità como Administradora Judicial, iii) determinou a intimação do falido para, em 5 dias, apresentar eventual relação de credores e comparecer em juízo para assinar a declaração do art. 104 da LRF, iv) ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, proibindo atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial, v) anotou o prazo de 15 dias para habilitação dos credores e determinou demais providências.

O mandado de intimação da Falida foi expedido (64.1), bem como o de arrecadação dos bens (mov. 65.1).





A Defensora Pública manifestou ciência da decisão que decretou a quebra (78.1).

Essa Administradora juntou procuração (mov. 80.1), para cadastro de seu sócio procurador.

O mandado de intimação da falida foi cumprido na pessoa do sócio, Sr. ALEX DA SILVA CARVALHO (mov. 83.1), em endereço diverso do indicado no mandado, conforme informação da secretaria.

O mandado de arrecadação de bens retornou negativo (mov. 84.1), em razão de a da sede da Falida estar fechada.

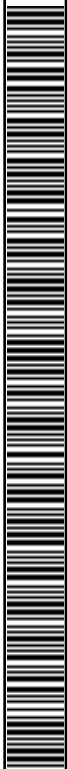
O Ministério Público (mov. 85.1) manifestou a ciência da r. sentença de que decretou a falência.

Foi certificado o endereço do sócio DIOGENES DE ALBUQUERQUE DE CARVALHO, indicado no Sistema SIEL (mov. 87.1).

Foram opostos Embargos de Declaração pela autora (mov. 89.1), alegando omissão do julgado, visando a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em um percentual de 20% sobre o valor da dívida.

Essa Administradora, na data de 06 de março de 2018, honrada com a nomeação, assinou o Termo de Compromisso (mov. 93.1).

A União (Fazenda Nacional) peticionou, informando a existência de débitos fiscais em nome da Falida (mov. 94.1).





Foi certificado que a Falida não compareceu em Juízo para dar cumprimento ao artigo 104, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 95.1).

O Município de Curitiba peticionou, informando que iria averiguar a eventual existência de débitos fiscais em nome da Falida (mov. 101.1).

O Ministério Público (mov. 102.1) informou novamente estar ciente da r. sentença de que decretou a falência.

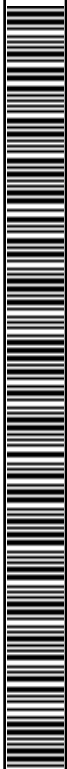
O Estado do Paraná peticionou, informando que já havia oficiado à Secretaria da Fazenda a fim de averiguar a eventual existência de débitos fiscais em nome da Falida (mov. 104.1).

Foi novamente certificado que a Falida não compareceu em juízo para dar cumprimento ao artigo 104, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 105.1).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Autor (mov. 109.1) foram rejeitados. O d. Juízo determinou a intimação desta Administradora, para manifestar-se acerca certidão do mov. 84.1 e de mov. 105.1.

Expedidos os ofícios determinados pelo d. Juízo (mov. 110.1), verifica-se os seguintes retornos:

- nº 402/2018 (mov. 111.1), do 1º Tabelionato de Notas de Campo Largo, apontando não existirem informações;
- nº 387/2018 (mov. 112.1), do 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, apontando não existirem informações;





- nº 392/2018 (mov. 113.1), do 2º Tabelionato de Notas de Araucária, apontando não existirem informações;
- nº 378/2018 (mov. 114.1), do 14º Tabelionato de Notas desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 281/2018 (mov. 115.1), do 1º Registro de Imóveis de desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 393/2018 (mov. 116.1), do Tabelionato de Notas de Fazenda Rio Grande, apontando não existirem informações;
- nº 380/2018 (mov. 117.1), do 16º Tabelionato de Notas desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 383/2018 (mov. 118.1), do 3º Registro de Imóveis desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 396/2018 (mov. 119.1), do Tabelionato de Notas de Piraquara, apontando não existirem informações;
- nº 397/2018 (mov. 120.1), do Registro de Imóveis de Piraquara, apontando não existirem informações;
- nº 408/2018 (mov. 121.1), do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, apontando não existirem informações;
- nº 371/2018 (mov. 122.1), do 7º Tabelionato de Notas desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 407/2018 (mov. 123.1), do 2º Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais, apontando não existirem informações;
- nº 375/2018 (mov. 124.1), do 11º Tabelionato de Notas desta Capital, apontando não existirem informações;





- nº 385/2018 (mov. 125.1), do 5º Registro de Imóveis desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 388/2018 (mov. 126.1), do 8º Registro de Imóveis desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 406/2018 (mov. 127.1), do 1º Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais, apontando não existirem informações;
- nº 398/2018 (mov. 128.1), do 9º Registro de Imóveis desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 409/2018 (mov. 129.1), do 2º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais, apontando não existirem informações;
- nº 386/2018 (mov. 130.1), do 6º Registro de Imóveis desta Comarca, apontando não existirem informações;
- nº 376/2018 (mov. 131.1), do 12º Tabelionato de Notas desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 284/2018 (mov. 132.1), do 4º Registro de Imóveis desta Comarca, apontando não existirem informações;
- nº 399/2018 (mov. 133.1), do Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré, apontando não existirem informações;
- nº 382/2018 (mov. 134.1), do 2º Registro de Imóveis desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 365/2018 (mov. 135.1), do 1º Tabelionato de Notas desta Capital, apontando não existirem informações;
- nº 394/2018 (mov. 136.1), do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, apontando não existirem informações;





- nº 400/2018 (mov. 137.1), do 1º Tabelionato de Notas de Colombo, apontando não existirem informações;
- nº 405/2018 (mov. 138.1), do Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, apontando não existirem informações;
- nº 395/2018 (mov. 139.1), do Registro de Imóveis de Araucária, apontando não existirem informações, requerendo, ainda, a inclusão das custas do cartório;
- nº 360/2018 (mov. 140.1), da Junta Comercial do Paraná, juntando aos autos o contrato social da Falida, primeira e segunda alteração contratual e declaração de enquadramento em ME, arquivados por último em novembro de 2010;

Foi certificada a expedição de ofícios (mov. 141.1), nº 361/2018, nº 362/2018, nº 363/2018 e nº 364/2018, em atendimento à decisão de mov. 110.1.

Resposta ao ofício nº 403/2018 (mov. 144.1), pelo 1º Registro de Imóveis de Campo Largo, apontando não existirem informações.

Resposta ao ofício nº 365/2018 (mov. 145.1), pelo 1º Tabelionato de Notas desta Capital, apontando não existirem informações.

Resposta ao ofício nº 361/2018 (mov. 148.1), pela Receita Federal, informando que a Falida não apresentou declaração relacionando informações de bens e direitos dos últimos 5 anos.





Por fim, foi apresentada informação pelo Município de Curitiba (mov. 149.1), apontando não existirem débitos fiscais em nome da Falida.

É o breve relatório.

2. O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 104, DA LEI N. 11.101/2005

Conforme informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça (mov. 83.1), a falida foi intimada, na pessoa de seu sócio, Alex Da Silva Carvalho. Todavia, deixou de comparecer em Juízo para assinar o termo de comparecimento, bem como para prestar esclarecimentos. Tampouco depositou os livros fiscais e contábeis (movimentos 95.1 e 105.1).

Considerando a possível ocorrência do crime de desobediência, a teor do que estabelece o artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja o Ministério Público cientificado, para que, assim entendendo, adote as providencias cabíveis.

Destaca-se, ademais, que o sócio intimado, tinha plenos poderes de representação da empresa, conforme segunda alteração do contrato social





da Falida (mov. 140.1)¹, na cláusula sexta, prevê a administração e prática de todos os atos compreendidos no objeto social por ambos os sócios.

Outrossim, conforme certidão de mov. 84.1, a Falida não mais se encontra no endereço informado, de modo que restou a Autora impossibilitada de realizar a arrecadação e avaliação dos bens, conforme dispõe o artigo 108, da LFR.

Tal fato, somado aos às informações prestadas pela Receita Federal (mov. 148.1) reforça a situação de inatividade e irregularidade da empresa falida.

Diante do relatado, considerando que, apesar de devidamente citado, o falido ficou-se silente, bem como diante da notícia de que a Falida não mais se encontra no seu estabelecimento comercial, esta Administradora opina pela remessa dos autos ao Ministério Público, para a apuração dos fatos ora narrados e aplicação das medidas cabíveis, em observância ao procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, diante da ausência de notícia do paradeiro dos eventuais bens móveis, ativos financeiros em nome da falida, bem como sua

1

CLÁUSULA SEXTA: A Administração da sociedade ficará a cargo dos sócios, Diógenes Albuquerque de Carvalho e Alex da Silva Carvalho, aos quais cabem individualmente a responsabilidade ou a representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade de início de validade em 01/02/2004.





destinação, necessária a expedição de outros ofícios, conforme adiante exposto.

3. OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, buscando dar o devido andamento ao processo falimentar, bem como arrecadar e localizar eventuais bens da falida requer-se, respeitosamente, à Vossa Excelência:

- A) a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal, Federal e Trabalhista desta Comarca e da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para que informem a relação atualizada de ações existentes em nome da Massa falida, seja no pólo passivo ou ativo;
- B) a realização, via Bacenjud, da consulta e bloqueio, em todas as instituições financeiras do país, de valores e aplicações financeiras em nome da falida;
- C) a consulta e o bloqueio, via Renajud, de eventuais veículos registrados em nome da Massa falida;
- D) a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, para que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos, assim como adote, a partir de agora, a nomenclatura "Massa Falida" quando fizer referência à Falida;





E) o envio dos autos ao Ministério Público, para averiguação dos fatos ora narrados, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.
Curitiba, 21 de maio de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR nº 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR nº 31.177

